



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Márcio França - Governador

Poder
Executivo
seção I

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000

Volume 128 • Número 239 • São Paulo, sábado, 22 de dezembro de 2018

www.imprensaoficial.com.br

Leis Complementares

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.334,
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018

Cria cargos no Quadro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Ficam criados nos Subquadros de Cargos Públicos do Quadro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, os seguintes cargos:

I - no SQC I:

a) 1 (um) de Assessor Técnico-Procurador, Referência 6, Tabela I, Escala de Vencimentos - Comissão da Lei Complementar Estadual nº 724, de 15 de julho de 1993, com a redação dada pelo inciso VII do artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº 1.113, de 26 de maio de 2010 e posteriores alterações;

b) 15 (quinze) de Assessor Técnico de Gabinete II, Referência 19, da Tabela I, Escala de Vencimentos - Comissão da Lei Complementar Estadual nº 743, de 17 de dezembro de 1993 e posteriores alterações;

c) 9 (nove) de Assessor Técnico de Gabinete I, Referência 11, da Tabela I, Escala de Vencimentos - Comissão da Lei Complementar Estadual nº 743, de 17 de dezembro de 1993 e posteriores alterações;

d) 1 (um) de Diretor Técnico de Divisão, Referência 20, Tabela I, Escala de Vencimentos - Comissão da Lei Complementar Estadual nº 743, de 17 de dezembro de 1993 e posteriores alterações;

II - no SQC III: 39 (trinta e nove) de Agente da Fiscalização, Nível I, Grau A, Tabela I, da Escala de Vencimentos da classe de cargos de nível superior prevista na Lei Complementar Estadual nº 1.272, de 14 de setembro de 2015.

§ 1º - Para provimento do cargo criado na alínea "a" do inciso I deste artigo, privativo de servidor titular de cargo efetivo do Quadro do Tribunal de Contas do Estado, será exigido diploma devidamente registrado ou certificado de conclusão de graduação de nível superior em Direito (Bacharelado), em que conste a data de colação de grau, expedido por Instituição de Ensino Superior, reconhecida pelo Ministério da Educação e inscrição ativa na OAB - Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º - Para provimento dos cargos criados nas alíneas "b" e "c" do inciso I deste artigo, privativos de servidores titulares de cargos efetivos do Quadro do Tribunal de Contas do Estado, será exigido diploma de nível superior.

§ 3º - Para provimento do cargo criado na alínea "d" do inciso I deste artigo, privativo de servidores titulares de cargos efetivos do Quadro do Tribunal de Contas do Estado, será exigido diploma devidamente registrado ou certificado de conclusão de graduação de nível superior (Bacharelado), em que conste a data de colação de grau, expedido por Instituição de Ensino Superior, reconhecida pelo Ministério da Educação.

Artigo 2º - Para o provimento dos cargos de Agente da Fiscalização criados pelo inciso II do artigo anterior será exigido diploma de conclusão de curso de nível superior, em grau de bacharel, com habilitações de acordo com a área de atuação, a serem fixadas no edital de concurso público.

Artigo 3º - Os cargos criados por esta lei sujeitam-se ao Regime de Jornada Completa de Trabalho, na forma e condições previstas na legislação e, no que couber, a eles aplicam-se as disposições sobre desenvolvimento funcional por progressão e promoção, de que trata a Lei Complementar Estadual nº 1.272, de 14 de setembro de 2015.

Artigo 4º - As atribuições sumárias dos cargos criados por esta lei complementar são aquelas já definidas em lei anteriores, podendo ser complementadas por ato específico.

Artigo 5º - Fica facultado o chamamento de candidatos habilitados em concurso público realizado pelo Tribunal de Contas do Estado para provimento de cargo de Agente da Fiscalização, ainda no prazo de validade, para provimento das vagas criadas pelo inciso II do artigo 1º desta lei complementar.

Parágrafo único - Para os fins do "caput" deste artigo deverá ser observada a lista de classificação geral e o candidato deverá manifestar sua anuência.

Artigo 6º - O cargo de Agente de Desenvolvimento Educacional, do SQC-II do Quadro do Tribunal de Contas do

Estado, passa a denominar-se Agente Educacional, do SQC-III do mesmo Quadro, mantidas as atribuições e a jornada completa de trabalho, ficando extinto na vacância.

Artigo 7º - Fica instituída a carreira de Agente Educacional, constituída de 2 (dois) Níveis, identificados pelos algarismos romanos I e II, de acordo com as exigências de maior capacitação para o desempenho das atividades que lhe são afetas, e pelos Graus "A" até "H", na conformidade do Anexo Único que faz parte integrante desta lei complementar.

Parágrafo único - Aplicam-se aos cargos da classe de Agente Educacional, os artigos 15 a 21 e 23 da Lei Complementar nº 1.272, de 14 de setembro de 2015, que tratam da mobilidade funcional.

Artigo 8º - As despesas resultantes da execução desta lei complementar e de suas Disposições Transitórias correrão à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Artigo 9º - Esta lei complementar e suas Disposições Transitórias entram em vigor na data de sua publicação e produzirão efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2019.

Artigo 10 - Fica revogado o artigo 22, da Lei Complementar nº 1.272, de 14 de setembro de 2015.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - Os cargos de provimento efetivo de nível superior transformados em cargo de provimento em comissão de Agente da Fiscalização Financeira Chefe, com a efetividade assegurada pela Lei Complementar nº 482, de 5 de setembro de 1986, combinada com a Lei Complementar nº 743, de 27 de dezembro de 1993, de servidor que se encontrasse nessa situação em 14 de setembro de 2016, ficam enquadrados, mediante opção e conforme o caso, no cargo de Agente da Fiscalização ou de Agente da Fiscalização - Administração, nos termos dos artigos 1º e 2º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1.272, de 14 de setembro de 2015.

§ 1º - Fica garantida a remuneração do cargo enquadrado nos termos do "caput" deste artigo e incorporada aos vencimentos a gratificação "pro labore" prevista no artigo 12 da Lei Complementar nº 1.272, de 14 de setembro de 2015.

§ 2º - Os servidores ocupantes de cargos enquadrados na forma do "caput" deste artigo poderão participar dos processos de mobilidade funcional previstos no artigo 15 da Lei Complementar nº 1.272, de 14 de setembro de 2015.

§ 3º - A opção a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser apresentada pelo servidor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta lei complementar.

Artigo 2º - O enquadramento na carreira de Agente Educacional, de que trata o artigo 7º desta lei complementar, far-se-á observadas as seguintes disposições:

I - apurar-se-á o montante relativo à somatória do salário base (padrão de vencimentos) e da Gratificação de Controle Externo, excluídas todas e quaisquer outras parcelas que compõem a remuneração do ocupante do cargo;

II - o Grau e o Nível serão definidos pelo critério financeiro, comparando-se o valor resultante do inciso anterior com aqueles que compõem a Escala de Vencimentos do Anexo Único desta lei complementar, acrescidos do novo valor da Gratificação de Controle Externo prevista no artigo 42 da Lei Complementar nº 743, de 27 de dezembro de 1993, respeitando-se o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Artigo 3º - Para fins de revisão de enquadramento no Grau conforme a tabela de conversão prevista no Anexo IV a que se refere o inciso I do artigo 2º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1.272, de 14 de setembro de 2015, será computado como tempo de exercício, desde o provimento no cargo efetivo do Tribunal de Contas do Estado até a véspera da data da vigência da referida lei complementar, o período de afastamento sem prejuízo dos vencimentos nos termos dos artigos 65 e 66 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de dezembro de 2018.

MÁRCIO FRANÇA

Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho

Secretário da Fazenda

Maurício Pinto Pereira Juvenal

Secretário de Planejamento e Gestão

José Aldo Rebelo Figueiredo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 21 de dezembro de 2018.

ANEXO ÚNICO

Artigo 7º da Lei Complementar nº 1.334, de 21 de dezembro de 2018

JORNADA COMPLETA DE TRABALHO - TABELA I

ESCALA DE VENCIMENTOS - AGENTE EDUCACIONAL

		GRAU							
		A	B	C	D	E	F	G	H
NÍVEL	I	5.500,00	5.665,00	5.834,95	6.010,00	6.190,30	6.376,01	6.567,29	6.764,31
	II		12.351,10	12.721,64	13.103,29	13.496,39	13.901,28	14.318,32	14.747,86

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.335, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a extinção do Centro de Convivência Infantil do Tribunal de Contas do Estado, extingue e cria cargos e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Fica extinto o Centro de Convivência Infantil, criado pelo artigo 10 da Lei Complementar nº 458, de 19 de maio de 1986, que, por decisão do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado, em sessão de 11 de fevereiro de 2015, teve suas atividades encerradas.

Artigo 2º - A partir da vigência desta lei complementar, as habilitações requeridas para provimento dos cargos adiante mencionados deverão ser definidas no edital de concurso, respeitados os seguintes requisitos mínimos:

I - Auxiliar Técnico da Fiscalização: curso de nível médio, ou equivalente, comprovado por meio de histórico escolar ou certificado de conclusão;

II - Auxiliar Técnico da Fiscalização - TI: certificado de conclusão de curso de nível médio, com habilitação em informática;

III - Agente da Fiscalização e Agente da Fiscalização - Administração: diploma de nível superior, em grau de bacharel;

IV - Agente da Fiscalização - TI: diploma de nível superior na área de computação ou de informática.

Artigo 3º - Os cargos de provimento em comissão, previstos na Lei Complementar nº 743, de 27 de dezembro de 1993, constantes do Anexo I, que faz parte integrante desta lei complementar, pertencentes ao Quadro do Tribunal de Contas do Estado, mantidas as exigências de provimento, atribuições, enquadramento e jornada completa de trabalho, ficam com as denominações alteradas, na forma nele prevista.

Artigo 4º - Ficam extintos os seguintes cargos do Quadro do Tribunal de Contas do Estado:

I - a partir da vigência desta lei complementar:

a) 1 (um) de Diretor Técnico de Serviço, do SQC-I, criado pelo artigo 12 da Lei Complementar nº 458, de 19 de maio de 1986;

b) 1 (um) de Diretor Técnico de Divisão - Médico, do SQC-I, criado pelo inciso I do artigo 2º da Lei Complementar nº 1.230, de 8 de janeiro de 2014;

c) 1 (um) de Diretor Técnico de Divisão, do SQC-I, criado pelo artigo 27 da Lei Complementar nº 1.272, de 14 de setembro de 2015;

d) 1 (um) de Pesquisador de Documentação, do SQC-I, criado pelo inciso I do artigo 3º da Lei Complementar nº 297, de 6 de outubro de 1982;

e) 1 (um) de Pesquisador Jurídico, do SQC-I, criado pelo inciso II do artigo 3º da Lei Complementar nº 297, de 6 de outubro de 1982;

f) 1 (um) Agente de Segurança da Fiscalização, do SQC-III, transferido como Motorista para o Quadro do Tribunal de Contas do Estado, conforme Decreto nº 33.098, de 13 de março de 1991;

II - nas respectivas vacâncias:

a) 2 (dois) de Médico, do SQC-I, criados pela alínea "a", inciso I, do artigo 8º da Lei Complementar nº 482, de 5 de setembro de 1986;

b) 7 (sete) de Auxiliar de Gabinete, do SQC-I, sendo 1 (um) criado pela Lei de 6 de novembro de 1970 e 6 (seis) criados pela Lei nº 524, de 26 de novembro de 1974;

c) 5 (cinco) de Assistente de Conselheiro, do SQC-I, decorrentes de transformações e alterações de denominações previstas na Lei Complementar nº 203, de 14 de dezembro de 1978, e na Lei Complementar nº 743, de 27 de dezembro de 1993;

d) 1 (um) de Pesquisador de Documentação, do SQC-I, criado pelo inciso I do artigo 3º da Lei Complementar nº 297, de 6 de outubro de 1982;

e) 1 (um) de Pesquisador Jurídico, do SQC-I, criado pelo inciso II do artigo 3º da Lei Complementar nº 297, de 6 de outubro de 1982;

f) 1 (um) de Assessor de Transporte e Segurança, do SQC-III, denominação dada pelo artigo 3º desta lei complementar ao cargo de Agente de Segurança da Fiscalização, transferido

como Motorista para o Quadro do Tribunal de Contas do Estado, conforme Decreto nº 33.098, de 13 de março de 1991;

g) 1 (um) de Procurador de Autarquia, do SQC-III, transferido para o Quadro do Tribunal de Contas do Estado, conforme Decreto nº 34.028, de 21 de outubro de 1991;

h) 3 (três) de Executivo Público II, do SQC-III, decorrente de enquadramento previsto nos artigos 1º e 2º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 743, de 27 de dezembro de 1993.

Parágrafo único - Ficam ressalvadas todas as alterações promovidas por legislações posteriores, relativas aos cargos de que trata este artigo e respeitadas as áreas a que se destinavam.

Artigo 5º - Ficam criados os seguintes cargos no Subquadro de Cargos de provimento em comissão (SQC-I) do Quadro do Tribunal de Contas do Estado:

I - 2 (dois) de Assessor Técnico, Referência 24, Tabela I, da Escala de Vencimentos - Comissão, da Lei Complementar nº 743, de 27 de dezembro de 1993, destinados ao Departamento Geral de Administração;

II - 16 (dezesesseis) de Assessor Técnico de Gabinete I, Referência 11, Tabela I, da Escala de Vencimentos - Comissão, da Lei Complementar nº 743, de 27 de dezembro de 1993;

III - 2 (dois) cargos de Diretor Técnico de Divisão, Referência 20, Tabela I, da Escala de Vencimentos - Comissão, da Lei Complementar nº 743, de 27 de dezembro de 1993;

IV - 1 (um) cargo de Diretor Técnico de Divisão, Referência 20, Tabela I, da Escala de Vencimentos - Comissão, da Lei Complementar nº 743, de 27 de dezembro de 1993, destinado à Escola Paulista de Contas Públicas.

§ 1º - Os cargos criados por este artigo têm jornada completa de trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º - O provimento dos cargos previstos nos incisos I e III deste artigo é privativo de servidor ocupante de cargo efetivo do Quadro do Tribunal de Contas do Estado, com diploma de nível superior, em grau de bacharel.

§ 3º - Para provimento dos cargos previstos no inciso II deste artigo exigirá-se diploma de nível superior.

§ 4º - Para provimento do cargo previsto no inciso IV deste artigo exigirá-se diploma de nível superior, em grau de bacharel.

§ 5º - Os cargos criados pelo inciso I e 14 (quatorze) daqueles criados pelo inciso II deste artigo, só poderão ser providos à medida que forem ocorrendo as extinções a que se referem as alíneas "a" a "e" do inciso II do artigo 4º desta lei complementar.

§ 6º - A destinação dos cargos criados pelo inciso II deste artigo será estabelecida por ato da Presidência do Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 6º - As atribuições sumárias dos cargos criados por esta lei complementar e dos que tiveram sua denominação por ela alterada, não objeto de definição por leis anteriores, são as que constam do Anexo II desta lei complementar.

§ 1º - Resolução do Tribunal de Contas do Estado poderá ser editada a fim de detalhar, quando for o caso, as atribuições dos cargos a que se refere este artigo.

§ 2º - Vetado.

Artigo 7º - O disposto nesta lei complementar aplica-se aos servidores admitidos pela Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974, e, no que couber, aos aposentados e pensionistas do Quadro do Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 8º - As despesas resultantes da execução desta lei complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 9º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de dezembro de 2018.

MÁRCIO FRANÇA

Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho

Secretário da Fazenda

Maurício Pinto Pereira Juvenal

Secretário de Planejamento e Gestão

José Aldo Rebelo Figueiredo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 21 de dezembro de 2018.

certificadodigital
um serviço com a excelência Imprensa Oficial

Imprensaoficial
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conheça o nosso novo portal de certificados digitais
Mais facilidade e agilidade na compra de seu certificado

Acesse e descubra
certificadodigital.imprensaoficial.com.br

